



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198822 - RS (2025/0057123-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA NOVA PALMA LTDA**
ADVOGADO : **EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL - RS030717**
RECORRIDO : **ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CLÁUSULA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS EM PERCENTUAL FIXO VINCULADO À MORA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação cível em embargos à execução, que reconheceu a abusividade de cláusula inserida em instrumento particular de confissão de dívida prevendo, em caso de inadimplemento, a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais em percentual fixo de 20% sobre o valor do débito e determinou o decote desse valor do montante executado.
2. A recorrente sustenta violação dos arts. 389 e 404 do Código Civil e divergência jurisprudencial, defendendo a validade da cláusula de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da dívida, a título de perdas e danos decorrentes do inadimplemento, sob o argumento de que tal verba integra o princípio da reparação integral e não se confunde com honorários de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é válida, à luz dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, das normas de proteção do consumidor e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cláusula contratual inserida em instrumento particular de confissão de dívida que impõe ao devedor, em caso de inadimplemento, o pagamento de honorários advocatícios extrajudiciais em percentual fixo de 20% vinculado apenas à mora, sem comprovação de despesas efetivamente realizadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça admite, em tese, a validade de cláusula que prevê o ressarcimento de despesas de cobrança extrajudicial, inclusive honorários advocatícios, com fundamento nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, desde que tais despesas sejam

necessárias e decorrentes do inadimplemento, observando-se o princípio da reparação integral do dano.

5. O exercício regular do direito ao ressarcimento de honorários advocatícios contratuais extrajudiciais exige a demonstração da imprescindibilidade da atuação do advogado na solução extrajudicial do conflito ou na adoção de medidas preparatórias ao processo judicial, a efetiva prestação de serviços privativos de advogado e a razoabilidade do valor fixado, de modo que a cobrança não seja automática nem funcione como cláusula penal disfarçada.

6. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, consignou que a cláusula discutida estabelece apenas um percentual fixo de 20% sobre o valor da dívida, vinculado à mera mora, sem relação com despesas específicas, comprovadas e necessárias de cobrança extrajudicial, o que lhe confere natureza de cláusula penal abusiva, em afronta aos princípios da boa-fé e da probidade contratual.

7. Os honorários advocatícios contratados para atuação judicial não podem ser imputados ao devedor a título de perdas e danos, por se tratar de remuneração inerente ao exercício regular do direito de acesso à Justiça, cuja disciplina se dá pelos honorários de sucumbência fixados judicialmente, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, não se confundindo com eventuais honorários extrajudiciais.

8. Ausente demonstração de que o percentual de 20% corresponda a despesas concretas, necessárias e efetivamente realizadas com serviços advocatícios na esfera extrajudicial, a cobrança prevista no instrumento particular de confissão de dívida configura penalidade genérica cumulada com juros e multa moratória, e não ressarcimento de perdas e danos, mostrando-se incompatível com a boa-fé objetiva e com a jurisprudência consolidada desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Recurso especial improvido, mantido o acórdão que reconheceu a abusividade da cláusula de honorários advocatícios extrajudiciais fixados em 20% sobre o valor da dívida e determinou o decote do respectivo valor do montante executado, com majoração dos honorários sucumbenciais.

Tese de julgamento:

1. A cláusula que prevê ressarcimento de honorários advocatícios extrajudiciais em contratos de crédito é válida apenas quando vinculada a despesas efetivas, necessárias e comprovadas com serviços advocatícios privativos, não se admitindo sua utilização como penalidade automática atrelada unicamente à mora do devedor.

2. É abusiva a cláusula contratual que impõe ao devedor, em instrumento particular de confissão de dívida, o pagamento de honorários advocatícios extrajudiciais em percentual fixo sobre o valor do débito, desvinculada de comprovação de despesas concretas de cobrança extrajudicial, por conferir natureza de cláusula penal em afronta aos princípios da boa-fé e da probidade.

3. Os honorários advocatícios contratados para a atuação judicial não podem ser transferidos ao devedor como perdas e danos, porquanto a remuneração do advogado em juízo se dá pelos honorários de sucumbência fixados pelo magistrado nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 389, 395, 404 e 422; CDC, arts. 46 e 51, XII; CPC/2015, art. 85, caput e § 11; Lei n. 8.906/1994, art. 22; Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 35, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.274.629/AP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 16.05.2013; STJ, REsp 748.242/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 10.11.2015; STJ, EREsp 1.507.864/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, j. 20.04.2016; STJ, AgInt no REsp 2.004.137/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 28.11.2022; STJ, REsp 2.167.066/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 15.12.2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 2.029.027/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 13.11.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198822 - RS(2025/0057123-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA NOVA PALMA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL - RS030717
RECORRIDO : ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CLÁUSULA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS EM PERCENTUAL FIXO VINCULADO À MORA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação cível em embargos à execução, que reconheceu a abusividade de cláusula inserida em instrumento particular de confissão de dívida prevendo, em caso de inadimplemento, a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais em percentual fixo de 20% sobre o valor do débito e determinou o decote desse valor do montante executado.

2. A recorrente sustenta violação dos arts. 389 e 404 do Código Civil e divergência jurisprudencial, defendendo a validade da cláusula de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da dívida, a título de perdas e danos decorrentes do inadimplemento, sob o argumento de que tal verba integra o princípio da reparação integral e não se confunde com honorários de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é válida, à luz dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, das normas de proteção do consumidor e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cláusula contratual inserida em instrumento particular de confissão de dívida que impõe ao devedor, em caso de inadimplemento, o pagamento de honorários advocatícios extrajudiciais em percentual fixo de 20% vinculado apenas à mora, sem comprovação de despesas efetivamente realizadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça admite, em tese, a validade de cláusula que prevê o ressarcimento de despesas de cobrança extrajudicial, inclusive honorários advocatícios, com fundamento nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, desde que tais despesas sejam necessárias e decorrentes do inadimplemento, observando-se o princípio da reparação integral do dano.

5. O exercício regular do direito ao ressarcimento de honorários advocatícios contratuais extrajudiciais exige a demonstração da imprescindibilidade da atuação do advogado na solução extrajudicial do conflito ou na adoção de medidas preparatórias ao processo judicial, a efetiva prestação de serviços privativos de advogado e a razoabilidade do valor fixado, de modo que a cobrança não seja automática nem funcione como cláusula penal disfarçada.

6. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, consignou que a cláusula discutida estabelece apenas um percentual fixo de 20% sobre o valor da dívida, vinculado à mera mora, sem relação com despesas específicas, comprovadas e necessárias de cobrança extrajudicial, o que lhe confere natureza de cláusula penal abusiva, em afronta aos princípios da boa-fé e da probidade contratual.

7. Os honorários advocatícios contratados para atuação judicial não podem ser imputados ao devedor a título de perdas e danos, por se tratar de remuneração inerente ao exercício regular do direito de acesso à Justiça, cuja disciplina se dá pelos honorários de sucumbência fixados judicialmente, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, não se confundindo com eventuais honorários extrajudiciais.

8. Ausente demonstração de que o percentual de 20% corresponda a despesas concretas, necessárias e efetivamente realizadas com serviços advocatícios na esfera extrajudicial, a cobrança prevista no instrumento particular de confissão de dívida configura penalidade genérica cumulada com juros e multa moratória, e não ressarcimento de perdas e danos, mostrando-se incompatível com a boa-fé objetiva e com a jurisprudência consolidada desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Recurso especial improvido, mantido o acórdão que reconheceu a abusividade da cláusula de honorários advocatícios extrajudiciais fixados em 20% sobre o valor da dívida e determinou o decote do respectivo valor do montante executado, com majoração dos honorários sucumbenciais.

Tese de julgamento:

1. A cláusula que prevê ressarcimento de honorários advocatícios extrajudiciais em contratos de crédito é válida apenas quando vinculada a despesas efetivas, necessárias e comprovadas com serviços advocatícios privativos, não se admitindo sua utilização como penalidade automática atrelada unicamente à mora do devedor.

2. É abusiva a cláusula contratual que impõe ao devedor, em instrumento particular de confissão de dívida, o pagamento de honorários advocatícios extrajudiciais em percentual fixo sobre o valor do débito, desvinculada de comprovação de despesas concretas de cobrança extrajudicial, por conferir natureza de cláusula penal em afronta aos princípios da boa-fé e da probidade.

3. Os honorários advocatícios contratados para a atuação judicial não podem ser transferidos ao devedor como perdas e danos, porquanto a remuneração do advogado em juízo se dá pelos honorários de sucumbência fixados pelo magistrado nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 389, 395, 404 e 422; CDC, arts. 46 e 51, XII; CPC/2015, art. 85, caput e § 11; Lei n. 8.906/1994, art. 22; Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 35, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.274.629/AP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 16.05.2013; STJ, REsp 748.242/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 10.11.2015; STJ, EREsp 1.507.864/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, j. 20.04.2016; STJ, AgInt no REsp 2.004.137/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 28.11.2022; STJ, REsp 2.167.066/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 15.12.2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 2.029.027/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 13.11.2023.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA NOVA PALMA LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 163):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS. CONTRATAÇÃO LÍCITA QUANDO PREVISTA CONTRATUALMENTE INDENIZAÇÃO POR AMBAS AS PARTES. COBRANÇA QUE DEPENDE DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA. HÁ ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO QUANDO VINCULADA À MORA E PREVISTA EM PERCENTUAL FIXO EM RELAÇÃO AO VALOR DA DÍVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões recursais (fls. 172-179), a recorrente alegou que o acórdão recorrido contrariou os arts. 389 e 404 do Código Civil, bem como divergiu da jurisprudência de outros tribunais, ao considerar abusiva a cláusula contratual que estipula o pagamento de honorários advocatícios em percentual de 20% sobre o valor do débito em caso de inadimplemento. Sustenta que tal previsão encontra amparo legal expresso nos referidos dispositivos, que determinam que as perdas e danos devidas pelo devedor incluem os honorários de advogado, e que tal verba não se confunde com os honorários de sucumbência, tratando-se de aplicação do princípio da reparação integral do dano.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 197-209).

Admitido o recurso na origem (fls. 213-216), vieram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cinge-se a controvérsia recursal a definir a validade de cláusula inserida em instrumento particular de confissão de dívida que prevê, em caso de inadimplemento, a cobrança de honorários advocatícios em percentual fixo de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito.

O recurso especial não merece prosperar.

A princípio, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é válida a cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial da obrigação, incluindo os honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, que consagram o princípio da reparação integral. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários, nesse contexto, decorre do inadimplemento e visa a recompor o patrimônio do credor, que se viu obrigado a despendar recursos para a satisfação de seu crédito.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM MÓVEL. AÇÃO REVISIONAL. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a possibilidade de cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais previstos em contrato, ainda que de adesão, em caso de mora ou inadimplemento do consumidor.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.167.066/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS AO CONSUMIDOR. CABIMENTO.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais se expressamente prevista em contrato, ainda que de adesão, em caso de mora ou inadimplemento por parte do consumidor.

2. Sem amparo a pretensão de revisão do percentual fixado a título de honorários extrajudiciais, visto que o acolhimento de tal premissa conduziria à configuração de julgamento extra petita. A causa de pedir e o pedido contidos na inicial se limitaram à decretação de ilegalidade da citada rubrica extrajudicial, sem nenhuma abordagem subsidiária de minoração do percentual fixado.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.029.027/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

Contudo, a jurisprudência desta Corte estabelece balizas para a aplicação de tal cláusula, a fim de coibir abusividades e garantir a observância da boa-fé objetiva que deve nortear as relações contratuais de consumo.

O exercício regular do direito de ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais depende da demonstração de sua imprescindibilidade para a solução extrajudicial do impasse entre as partes ou para a adoção de medidas preparatórias ao processo judicial, bem como da efetiva prestação de serviços advocatícios para tal fim e

da razoabilidade do valor convencionado. Em outras palavras, a cobrança não é automática e não pode servir como cláusula penal disfarçada, desvinculada de uma despesa efetivamente incorrida e comprovada pelo credor.

No voto condutor do acórdão proferido no REsp n. 1.274.629/AP, j. 16/5/2013, a Rel.^a Ministra Nancy Andrighi ressaltou, de forma clara e precisa, as condições para a validade de tal cobrança:

Em síntese, será passível de ressarcimento os honorários advocatícios contratuais decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios extrajudiciais, portanto, serviços privativos de bacharel de direito (consultoria, negociação efetiva de acordos com mútuos consentimentos, assessoria para adoção de medidas preparatórias, etc.), atendidas as demais qualificações exigidas em lei, como inscrição profissional junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e fixação moderada e condigna do *quantum* devido.

A partir dessas premissas, é possível, em tese, a inclusão da responsabilidade recíproca pelas despesas de cobrança a ser suportada pelo devedor, entre as quais se inserem os honorários advocatícios contratuais extrajudiciais. Para tanto, todavia, é de se exigir que a efetiva contratação de advogado seja estritamente necessária, ante a existência de tentativas amigáveis frustradas. Ademais, o ressarcimento das despesas dependerá da prestação efetiva de serviços privativos de advogado, o que afasta sua incidência para serviços gerais de cobrança administrativa.

À mingua desses elementos na hipótese dos autos, uma vez que o contrato sub judice previu, de forma ampla e ilimitada, a possibilidade de ressarcimento dos honorários bastando, na hipótese, que o consumidor esteja inadimplente, tem-se caracterizada a abusividade da cláusula contratual, que deverá ser afastada, nos termos do art. 46 do CDC.

Nesse mesmo sentido, o Relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, no julgamento do REsp n. 748.242/RJ, j. 10/11/2015, também destacou e ressaltou o seguinte:

Evidentemente, as normas do CC/2002 e do CC/1916, nos contratos a eles vinculados, prestigiam o dever de reparar os danos decorrentes da mora, cabendo ao devedor inadimplente ressarcir também as despesas a que deu causa, as quais diminuem o patrimônio do credor.

Assim, não há como impedir que o consumidor inadimplente seja compelido, em cláusula contratual, a ressarcir despesas absolutamente necessárias, justas e efetivamente comprovadas, vinculadas e decorrentes de sua mora, tais como, v.g., notificações, diligências e cartórios, destinadas à cobrança extrajudicial, última etapa antes de se ingressar na via judicial, com custos muito mais elevados e de longo prazo se não houver acordo entre os litigantes.

Nesse aspecto, importa destacar que, apenas com o propósito de evitar desrespeito ao princípio da isonomia, semelhante direito deve ser conferido ao devedor contra o fornecedor, na forma do art. 51, XII, do CDC [...]

Sendo legal, portanto, o ressarcimento das despesas vinculadas à mora e decorrentes da cobrança da dívida, deverão ser examinadas, em cada caso, a existência de provas acerca dos referidos custos e a razoabilidade dos valores cobrados. (Destaquei.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, afirmou expressamente que a cláusula em questão não se refere ao ressarcimento de uma despesa efetiva e comprovada, mas sim a um percentual fixo, vinculado unicamente à ocorrência da mora, o que lhe confere a natureza de cláusula penal abusiva. Extraí-se do acórdão recorrido (fls. 161-162):

É possível a previsão de cobrança de honorários extrajudiciais quando prevista contratualmente a indenização por ambas as partes de valores porventura despendidos a título de cobrança extrajudicial, o que obviamente depende da prova da realização da despesa, caso demandado o ressarcimento.

Hipótese diversa é a previsão contratual de um percentual fixo, normalmente vinculado ao valor da dívida, que acaba por ter a natureza de cláusula penal, pois não vincula a cobrança à efetiva realização da despesa, apenas à ocorrência da mora. Tal cláusula é abusiva e vai de encontro aos princípios da boa fé e da probidade previstos no artigo 422 do Código Civil.

Uma terceira situação que não pode ser confundida com as duas primeiras é a inclusão do valor de honorários contratados entre a parte-demandante e seu procurador no valor do dano material a ser cobrado judicialmente, pois tal valor diz respeito a contrato com terceiro e não foi objeto de prévia contratação entre as partes do processo.

[...]

No caso dos autos, verifica-se que se trata da segunda hipótese, pois previsto no contrato executado um percentual fixo vinculado ao valor da dívida que tem nítida natureza de cláusula penal, pois não relacionado à efetiva despesa realizada e demonstrada pela embargada. (Destaquei.)

Assim, a conclusão do Tribunal *a quo* está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que diferencia a lícita estipulação de ressarcimento por despesas de cobrança extrajudicial efetivamente comprovadas da imposição de uma penalidade genérica e desvinculada de qualquer prestação de serviço advocatício concreto na fase pré-processual.

Ademais, é fundamental distinguir os honorários contratuais pactuados para a cobrança extrajudicial da dívida daqueles contratados para o ajuizamento da ação judicial.

Conforme decidido por esta Corte em sede de embargos de divergência, os honorários advocatícios contratados para a atuação judicial são de responsabilidade da parte contratante, não podendo ser imputados ao devedor a título de perdas e danos. A remuneração do trabalho do advogado na esfera judicial é disciplinada pelos honorários de sucumbência, fixados pelo magistrado ao final do processo, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento consolidado na Egrégia Corte Especial:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014).

2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015.

3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, § 1.º, prevêm as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convencionais e os sucumbenciais.

4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado.

5. Embargos de divergência rejeitados.

(EResp n. 1.507.864/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/4/2016, DJe de 11/5/2016.)

No caso em tela, a recorrente busca a validação de cláusula que impõe ao devedor penalidade de 20% a título de honorários advocatícios, sem demonstrar que tal valor corresponde a despesas concretas e necessárias com serviços advocatícios na esfera extrajudicial. A cobrança, tal como estipulada e executada, confunde-se com sanção pelo inadimplemento, cumulada com os juros e a multa moratória, e não com o ressarcimento de perdas e danos previsto nos arts. 389 e 404 do Código Civil.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO
EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
CONTRATUAIS DECORRENTES DE
INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE.
OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA
EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL.
DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(AgInt no REsp n. 2.004.137/PR, relator Ministro Paulo de
Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em
28/11/2022, DJe de 13/12/2022.)

Portanto, por estar em plena conformidade com a jurisprudência desta Corte, não merece reparos o acórdão recorrido, que reconheceu a abusividade da cláusula e determinou o decote do respectivo valor do montante executado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Em observância ao art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos pela recorrente ao patrono da parte recorrida, de 12% para 13% sobre o valor atualizado da causa, a serem depositados em favor do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública (FADEP), conforme determinado na origem.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.198.822 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0057123-4

Número de Origem:
50007603620228210096

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA NOVA PALMA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL - RS030717

RECORRIDO : ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE PRODUTO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026